



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086091-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ANTÔNIO CARLOS MINGUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2086091-88.2025.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS MINGUE.
VOTO 41.163.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
RECURSO PROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual acolhida
impugnação do exequente para a
complementação do depósito
efetuado.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
determinar a existência de excesso
de execução.*

RAZÕES DE DECIDIR

*Inaplicabilidade da Taxa Selic
composta entre a data da expedição
do ofício requisitório e a data de
vencimento para pagamento da RPV.
Observância aos Comunicados DEPRE
01 e 04/2024. Excesso de execução
demonstrado pela municipalidade.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

*Legislação citada: Código de
Processo Civil, art. 525, V.*

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento
3010683-11.2024.8.26.0000, Rel.
Des. Antonio Carlos Villen, 10ª
Câm. de Direito Público, j.
23.01.2025.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/10 destes) interposto pelo *Município de São Paulo* às decisões (folhas 913/915 e 941/942, autos principais) pelas quais se lhe determinou a complementação do depósito efetuado no apontado incidente no prazo de trinta (30) dias.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) conter a decisão atacada erro material; b) sobrelevarem as referências aos meses de maio e julho de 2024 constantes dos cálculos apresentados por ele, executado, e pelo exequente, respectivamente; c) serem de consideração os Comunicados 01 e 04/2024 desta Corte Paulista; d) ser indevida a apontada determinação para complementação do depósito realizado nos autos relativos ao assinalado incidente; e) logo, requerer o provimento do

recurso.

Não pedido tendente à concessão de tutela de urgência (folhas 29/30).

Certificou-se acerca do decurso de prazo para apresentação de resposta pelo agravado (folhas 32).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, trata-se de cumprimento de sentença pelo qual determinada a complementação do depósito efetuado no prazo de trinta (30) dias pelo *Município de São Paulo*, pois reconhecido como devido o valor de R\$ 33.692,86 (referência 05/2024).

Todavia, consoante demonstrado pela municipalidade, correto o montante de R\$ 32.414,29, haja vista ter o exequente considerado a Taxa Selic composta para atualização do débito até julho de 2024.

A bem ver, o Comunicado DEPRE 01/2024, estabeleceu que, "(...)em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ. Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo."

Outrossim, o Comunicado DEPRE 04/2024 destacou o seguinte:

"(...)os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado, observando-se que no período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal a atualização deverá ser feita pelos índices do

IPCA-E, conforme disposto no art. 21, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019."

Por conseguinte, entre a data da expedição do ofício requisitório (30 de agosto de 2023) e a data de vencimento para pagamento da RPV (08 de novembro de 2023) deve incidir somente correção monetária pelo índice IPCA-E.

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Servidor estadual. Título executivo que condenou o agravante a corrigir os vencimentos do agravado de acordo com a classificação da Delegacia de Polícia em que efetivamente exerce suas funções, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se o Tema 810 do STF até o advento da EC 113/21. Alegação de excesso de execução. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada pela decisão agravada. Cálculo apresentado pelo agravado que adotou os fatores previstos na Tabela Emenda Constitucional 113/2021 para correção monetária no período de 09.12.2021 a 31.05.2024, em desacordo com os Comunicados DEPRE n. 01/2024 e

*04/2024. Aplicação da SELIC de forma capitalizada. Impossibilidade. Excesso de execução demonstrado pela agravante. Necessidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários referentes ao cumprimento de sentença, calculados sobre o excesso de execução verificado. Recurso provido para acolher a impugnação e condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença."*¹

Logo, acolhe-se o todo alegado por esse recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto) a fim de se reconhecer excesso de execução, nos termos do artigo 525, V, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Agravo de instrumento 3010683-11.2024.8.26.0000, relator o desembargador Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 23 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO